



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE CONTAS

OF. CIRCULAR nº 09/80

Vitória, 19 de dezembro de 1980.

Prezado Senhor:

Este Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional, vem observando, através das inspeções que procede na execução financeiro - orçamentária dos Municípios para emitir o seu parecer prévio, a prática de procedimentos que ferem disposições legais e mesmo constitucionais. Tais procedimentos, em algumas Prefeituras e Câmaras, se vêm repetindo de ano para ano.

Verificamos que não basta relevar tais falhas, ou recomendar apenas que sejam evitadas.

Estamos convictos de que os ilustres Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais, bem como os seus assessores têm o máximo empenho em impedir a continuação de tais falhas, visando ao aperfeiçoamento da máquina administrativa e a obediência das normas legais próprias, a fim de tranquilizar as autoridades ordenadoras de despesas. No afã de atender as necessidades tantas vezes urgentes da Administração, praticam-se irregularidades que podem e devem ser prevenidas e evitadas, com a observân-

EXM^o. SR.

DURVAL CARVALHO CALMON

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES - ES.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE CONTAS

OF. CIRCULAR nº 09/80

Fls.02

observância de princípios legais e normas técnicas.

Por isso, deliberou o Plenário deste Tribunal ex pedir esta Circular, acompanhada de documento em que se enumeram as irregularidades mais freqüentes que vimos observando ao longo de uma década de atividade na fiscalização dos Municípios.

Porque, além do dever de fiscalizar, é nosso pro pósito colaborar com os Srs. Prefeitos e Presidentes de Câmaras, solicitamos-lhe a observância das recomendações nele contidas.

A partir do próximo ano de 1981, o Tribunal de Contas não mais poderá eximir-se do seu estrito dever constitu cional no exame da execução orçamentária, atendo-se ao estabelecido nas Constituições Federal e Estadual e na legislação perti nente.

Temos a certeza de que esta deliberação será ple namente compreendida e observada pelas dignas autoridades Munici pais, empenhadas numa administração eficiente e proba o côns cias de que, desse modo, será fielmente cumprido o dever consti tucional de aplicar corretamente os recursos públicos.

Saudações

JOSÉ ANTONIO DO AMARAL
Conselheiro Presidente

- 1 - Evitar realização de despesas sem o empenho prévio.
Recomenda-se a leitura do artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/64.
- 2 - Observar a fase da liquidação da despesa, conforme estatui o artigo 63 da Lei 4.320.
- 3 - Não realizar despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. (Artigo 61, § 1º, letra d, da Constituição Federal, e artigo 59 da Lei n. 4.320).
- 4 - Não realizar despesas sem licitação, exceto nos casos previstos nos §§ 1º e 2º, letras a a i, do artigo 126, do Decreto-lei 200, de 25.02.967.
Ocorrendo qualquer dos casos enumerados no referido artigo 126, a autoridade competente deve esclarecer, no processo, o motivo pelo qual não realizou a licitação.
- 5 - Evitar vícios de forma na realização das licitações, como:
 - a) descumprimento do prazo fixado no edital, no caso de concorrência e tomada de preços.
A lei estadual n. 3.377/80 reduziu à metade os prazos para a concorrência e a tomada de preços; o prazo para o convite / permanece o mesmo.
O Município pode fixar, para concorrência, 30 (trinta) ou 15 (quinze) dias; para a tomada de preços, 15 (quinze) ou 8 (oito) dias.
Mas, uma vez fixado o prazo no edital, esse prazo há de ser obedecido;
 - b) falta de publicidade resumida do aviso convocatório da concorrência, na imprensa oficial ou particular, e a falta da afixação do edital de tomada de preços na repartição que realiza a licitação e a comunicação à entidade da classe a quem vai interessar a tomada de preços. (Artigo 129, II, do DL 200/67).
- 6 - Observar, com todo o rigor, a aplicação do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da Receita Tributária Municipal no Ensino Primário, hoje 1º grau.
(Artigo 15, § 3º, letra f, da Constituição Federal; Artigo 129, letra f, da Constituição Estadual; artigo 151-VI, da Lei n.2760, Lei Orgânica dos Municípios).
A desobediência a esses dispositivos constitucionais e legais dá causa a intervenção no Município, como prevista nos artigos 129, letra f, e 130, da Constituição ~~FEDERAL~~ ESTADUAL.
- 7 - Evitar a realização de pagamentos indevidos, como despesa de aluguel de casa, hospedagem, conta de luz, telefone e outras, com autoridades estranhas aos quadros do Município.
Essas despesas, quando não estão na área da responsabilidade do Estado, correm por conta da autoridade que foi designada para / servir no Município.

- 8 - A Administração não pode contratar pessoas para a execução de trabalho de natureza permanente, apenas rotulada de eventual, pagando mensalmente contra recibo.
Isto caracteriza a existência de contrato de trabalho.
- 9 - A Administração não pode contratar pessoas para a realização de trabalho que constitua atribuição de servidor do Município.
- 10 - Observar rigorosamente para que o ato que abrir crédito adicional indique a importância, a espécie do crédito e a classificação da despesa. (Artigo 46, da Lei n. 4.320).
- 11 - Na concessão de subvenções sociais deve ser observada a vedação / contida no artigo 9º-II, da Constituição Federal.
- 12 - Registrar, na Receita e na Despesa, as operações de crédito.
Para melhor orientação dos Municípios oferecemos, em anexo, como colaboração, modelo para esse registro.
- 13 - As Câmaras Municipais não podem admitir servidores pelo regime da CLT.
Essa proibição está expressa no artigo 108, § 2º, da Constituição Federal.

OPERAÇÃO DE CREDITO

Registro

Empréstimo contraído ao Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 2.000.000,00 para compra de uma Motoniveladora.

COMO PROCEDER

1ª Operação:

Entrada na Receita Orçamentária da importância correspondente ao valor do empréstimo - R\$ 2.000.000,00.

Classificação na Receita:

- 2200.00.00 - Operação de Crédito
- 2210.00.00 - Operações de Crédito Internas
- 2219.00.00 - Outras Operações de Crédito Internas

Classificação na Despesa:

Empenha-se em favor da Firma vendedora da Motoniveladora, em:

- 4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente

Emite-se uma Ordem de Pagamento no mesmo valor do Empenho.

2ª Operação:

Amortização do Empréstimo contraído ao Banco do Brasil S.A.

Empenha-se em favor da Financeira, no caso o Banco do Brasil, o valor de cada prestação paga no exercício:

- 4.3.0.0 - Transferência de Capital
- 4.3.5.0 - Amortização da Dívida Interna
- 4.3.5.1 - Amortização da Dívida Contratada

Encargos da Dívida:

- 3.2.0.0 - Transferências Correntes
- 3.2.6.0 - Encargos da Dívida Interna
- 3.2.6.1 - Juros da Dívida Contratada
- 3.2.6.2 - Outros Encargos da Dívida Contratada